

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 0890/2023– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 30/2023, Processo Licitatório 0789/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)
Adélio Barofaldi – CPF n. ***.732.519-**
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**)
Maria Aparecida Botelho (CPF n ***.803.921-**)
ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann (OAB/RO n. 6.894)
Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO n. 7.994)
Joao Lucas Mota De Almeida (OAB/RO n. 12.939)
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
ILEGALIDADE DECLARADA.
DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto fático: Representação julgada procedente com declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 30/2023, determinação para realização de novo certame e vedação à reincidência das irregularidades constatadas.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Verificação do cumprimento das determinações constantes nos itens III e VIII do Acórdão APL-TC 00075/24, relacionadas à substituição dos contratos oriundos de licitação anulada e à adoção de procedimentos regulares em certames futuros.

III. Entendimento: Determinações cumpridas.

1. Comprovada a realização de novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 007/2024), com formalização de Ata de Registro de Preços, dentro do prazo estipulado, e a rescisão dos contratos anteriores.

2. Constatada a não reincidência nas irregularidades que motivaram a anulação do certame anterior (rejeição sumária de intenção de recurso e desclassificação irregular de licitante).

IV. Fundamento:

1. O cumprimento das determinações oriundas de decisão colegiada, devidamente comprovado nos autos, autoriza o arquivamento do processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

2. Recomendação para aprimoramento da transparência, mediante inclusão dos documentos de adjudicação/homologação e contratos no Portal da Transparência.

0049/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em face de supostas irregularidades no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2023¹, visando a contratação do serviço de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustível, promovido pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, no valor de R\$ 5.757.320.00.
2. Este Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC n. 00075/2024, julgou procedente a representação e declarou a ilegalidade, com pronúncia de nulidade, do Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2023 e da Ata de Registro de Preço n. 24/2023 dele oriunda, ressaltando os contratos já firmados.
3. As irregularidades que motivaram a anulação do certame foram:
 - a) rejeição sumária da intenção de recurso formulada por licitante, em afronta ao art. 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002;
 - b) desclassificação da representante sem conceder oportunidade para que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, em afronta ao art. 43, IV e § 3º, c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993
4. O Acórdão também determinou:
 - a) nos termos do item III, que os responsáveis mantivessem os contratos vigentes – para que os serviços não sofressem solução de continuidade – tão somente pelo tempo necessário para realizar nova licitação, comprovando a esta Corte, no prazo de 180 dias, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório;
 - b) nos termos do item VIII, que os responsáveis, nos certames vindouros, não incorressem nas mesmas irregularidades constatadas nos autos.
5. Intempestivamente, o Senhor Aldair Júlio Pereira manifestou-se por meio do Ofício n. 511/SEMGOV/2024, encaminhando informações acerca do Pregão Eletrônico n. 007/2024 (Processo Administrativo n. 1124/2024), concluído e homologado em 01.08.2024².
6. Esta Relatoria admitiu, excepcionalmente, a juntada da documentação, em consonância com o princípio da verdade real, enviando o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

¹ Processo Administrativo n. 789/2023.

² ID 1675873.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

7. A unidade técnica, em seu relatório³, concluiu pelo cumprimento das determinações constantes nos itens III e VIII do Acórdão APL-TC 00075/24, destacando a realização de novo certame, a formalização da ARP n. 003/2024, a ausência de reincidência de vícios e a rescisão dos contratos decorrentes da ARP n. 24/2023.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0081/2025-GPGMPC⁴, anuiu ao entendimento técnico e recomendou a inclusão, no Portal da Transparência, dos documentos formais de adjudicação/homologação e contratos provenientes da nova ata.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Como mencionado, este processo retornou ao Gabinete para análise do cumprimento das determinações exaradas pela Corte no Acórdão APL-TC n. 00075/24 (itens III e VIII).

12. Tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas concluíram pelo cumprimento integral das determinações.

13. Pois bem. Passo à análise:

III – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-**) , na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que mantenham os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação, comprovando a esta Corte, no prazo de 180 dias, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 30/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 24/2023, sejam substituídos por novos, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96. Grifos nossos**

14. Verifica-se que o gestor municipal instaurou novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 007/2024, Processo Administrativo n. 1124/2024⁵), concluído com a formalização da Ata de Registro de Preço n. 003/2024, em 07.08.2024, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado por esta Corte.

15. Constata-se, ainda, que o gestor municipal promoveu a rescisão de todos os contratos oriundos do Pregão Eletrônico n. 30/2023, conforme extrato publicado no Diário

³ ID 1717218

⁴ ID 1743802

⁵ Contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico, de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos (combustível e peças).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Oficial do Município em 09.05.2024, noticiando a rescisão unilateral do último contrato pendente (Contrato n. 010/2024⁶).

16. Importante registrar que o Ministério Público de Contas – MPC recomendou que o gestor promova ajustes no Portal da Transparência, com vista à inclusão dos documentos referentes à adjudicação, homologação e dos contratos decorrentes da nova ata de registro de preços, a fim de assegurar a adequada publicidade dos atos administrativos.

VIII – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-**) , na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que nos certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de imposição de multa por reincidência, nos termos do art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96. Grifos nossos**

17. No exame do novo procedimento licitatório, constatou-se a não repetição das irregularidades anteriormente verificadas:

a) quanto à rejeição sumária de intenção de recurso, verificou-se, na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico n. 007/2024, que todas as intenções manifestadas foram devidamente recebidas e analisadas, com a concessão de prazo para apresentação das respectivas razões recursais.

b) em relação à desclassificação irregular de licitante, não foram identificados indícios de desclassificação em razão de suposta inexequibilidade de proposta, sem prévia oportunidade para demonstração de sua viabilidade.

18. Diante desse contexto, constato que as determinações contidas nos itens III e VIII do Acórdão APL-TC n. 00075/2024 foram devidamente atendidas pelos jurisdicionados.

19. Acolho, ainda, a recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de que o gestor municipal promova a inclusão, no Portal da Transparência, dos documentos referentes à adjudicação, homologação e dos contratos provenientes da Ata de Registro de Preço n. 003/2024, em atenção ao princípio da publicidade e à promoção da transparência administrativa.

20. Cumpre destacar que, nos termos da Recomendação n. 7/2014/CG, as deliberações relativas a processos que se encontrem na fase de cumprimento de decisão podem ser apreciadas e decididas monocraticamente pelo Relator, sendo desnecessário o encaminhamento da matéria ao colegiado.

21. Ante o exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas (0081/2025-GPGMPC), decido:

⁶ ID 1717166.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

I - Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens III e VIII do Acórdão APL-TC 00075/2024, de responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. *.990.452-), na condição de Prefeito do Município de Rolim de Moura, tendo em vista que os documentos apresentados demonstraram a efetiva realização e conclusão do processo licitatório, no prazo fixado pela Corte, em substituição ao Pregão Eletrônico n. 30/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 24/2023;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. *.990.452-), ou quem vier a substituí-lo, que promova os ajustes necessários no Portal da Transparência, para incluir os documentos pertinentes à conclusão do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 007/2024, incluindo os documentos referentes à adjudicação/homologação, bem como os contratos provenientes da Ata de Registro de Preço n. 003/2024;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) intime os responsáveis, os advogados e o interessado⁷, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra deste processo no sítio institucional deste Tribunal;

c) intime o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) após adotadas as medidas de praxe, archive os presentes autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

⁷ RECOMENDAÇÃO Nº 1/2017-CG - Nos casos de Denúncia e/ou Representação recomenda a ciência do resultado da apuração a todos os envolvidos.